



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)

NELSON MARCHEZAN JUNIOR

IMPETRANTE

ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON MARCHEZAN JUNIOR contra a decisão proferida pelo Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, nos autos do agravo de instrumento Nº 5050577-86.2020.8.21.7000/RS, que tramita perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Após breve resumo dos fatos, o impetrante sustentou que inexistente regramento específico na Constituição do Estado e no Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a competência para a apreciação do presente *mandamus* recai em seu Órgão Especial. Ressaltou a incidência do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Alegou que o presente mandado de segurança é o único instrumento hábil a fazer cessar o ato ilegal, tendo em vista que a 4ª Câmara Cível possui entendimento unânime acerca do descabimento de agravo interno contra decisão precária proferida pelo Relator do processo. Salientou que não há recurso com efeito suspensivo cabível contra a decisão impetrada. No mérito, aduziu que a decisão proferida pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 5050577-86.2020.8.21.7000/RS, que recebeu o recurso em seu duplo efeito, é nula, pois resta carente de fundamentação. Disse que a decisão é uma cópia das razões recursais da parte agravante, restando alterados apenas alguns conectivos. Alegou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

que a decisão judicial foi proferida em desacordo com o disposto pelo artigo 93, IX, da CF, residindo neste ponto a ilegalidade do ato. Acostou documentos. Sustentou que estão presentes os requisitos para concessão liminar da medida, visto que é evidente a ausência de fundamentação da decisão que acabou por suspender a eficácia da decisão judicial de 1º grau, devidamente fundamentada. Ressaltou que a urgência resta consubstanciada na ineficácia do deferimento futuro, visto que já está sendo retomado o curso do processo de impeachment, com determinações que cerceiam o direito de defesa do impetrante. Postulou a concessão liminar da ordem para suspender a tramitação do recurso de Agravo de Instrumento enquanto não definitivamente julgado o *writ* em liça. Sucessivamente, pleiteou que se reconheça a nulidade da decisão e seja determinado que a autoridade coatora profira outra decisão, com a devida fundamentação. Ao final, requereu a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, saliento que, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/091, o mandado de segurança é instituto que visa proteger direito líquido e certo em face de ato proferido ilegalmente ou com abuso de poder por parte de autoridade, sendo que incumbe ao impetrante produzir prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo invocado, visto que a via não comporta dilação probatória.

¹ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Sobre o instituto, leciona Leonardo Carneiro da Cunha²:

“Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

[...]

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito.”³

Ademais, calha frisar que o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que o mandado de segurança possui caráter residual, sendo medida dotada de excepcionalidade, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal⁴ e artigo 5º da Lei n. 12.016/2009⁵.

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475.

³ *Op. cit.* p. 475 e 478.

⁴ LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⁵ Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nesse passo, embora seja possível a impetração do *mandamus* em face de decisão judicial, apenas é admitida quando não houver recurso cabível⁶ e a decisão for manifestamente ilegal e/ou teratológica, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, Dje 19/4/2017).

2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

⁶ Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (STJ)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante.

4. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento turmário.

5. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexistente sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa, como ocorre no presente caso, em que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se o agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgRg no MS 25.680/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2020, DJe 18/06/2020)

Em que pese tal orientação, o entendimento jurisprudencial que se firmou nesta Corte é no sentido de que este Órgão Especial não atua como instância revisora de decisões judiciais proferidas por Desembargadores no âmbito das respectivas Câmaras, tendo em vista a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ausência de previsão legal, bem como de hierarquia entre qualquer dos órgãos fracionários do Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, seguem precedentes:

Ementa: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Descabe a impetração de mandado de segurança ao Tribunal Pleno que tenha por objeto atacar decisão proferida por Desembargadora, que negou a extensão dos efeitos de decisão colegiada oriunda de recurso, às partes que não o interpuseram. Decisão jurisdicional e de mesma hierarquia. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo Interno, Nº 70083458612, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-02-2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DESTA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. É incabível a impetração de mandado de segurança ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça contra ato jurisdicional de Desembargador integrante da Corte. Órgão Especial que não atua como instância revisora de decisões judiciais proferidas por Desembargadores no âmbito das Câmaras do Tribunal de Justiça. Impossibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Súmula 267 do STF. Precedentes desta Corte. INDEFERIDA A INICIAL.(Mandado de Segurança, Nº 70080920077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2019)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO PELA 1ª



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INICIAL INDEFERIDA. 1. Descabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, nos exatos termos da Súmula 267 do STF. É verdade que há entendimento jurisprudencial que permite tal impetração, mas em hipóteses excepcionais limitadas à configuração de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não resta minimamente evidenciado. 2. Não bastasse isso, descabe a utilização do mandado de segurança para atacar ato de natureza jurisdicional praticado por Desembargador deste Tribunal, porquanto inexistente hierarquia entre os julgadores integrantes desta Corte, bem como previsão constitucional, legal ou regimental para tanto. Precedentes do STJ e do TJRS. INICIAL INDEFERIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70080820897, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em: 11-03-2019)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL PROFERIDO POR DESEMBARGADOR DESTA CORTE. ÓRGÃO ESPECIAL NÃO É COMPETENTE PARA REVISAR DECISÃO DE MEMBRO DESTE COLEGIADO. INICIAL INDEFERIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70077889954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, julgado em: 06-06-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE DESEMBARGADOR DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. O Órgão Especial não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional de Desembargador deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 8º, inciso V, B, do RITJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 70076647544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 23/03/2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE DESEMBARGADOR DE CÂMARA CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. O Órgão Especial não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional de Desembargador deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 8º, inciso V, b, do RITJRS. Inicial indeferida. (Mandado de Segurança Nº 70076973122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, julgado em 15/03/2018)

Contudo, conforme já mencionado, além de a hipótese restar positivada na Lei específica que regula o instituto, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade e/ou a teratologia da decisão judicial, bem como presentes os demais requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, resta admitida a impetração do *mandamus* em face de ato jurisdicional de desembargador, conforme já reconhecido, inclusive, por este órgão Especial:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE DESEMBARGADOR. CONHECIMENTO, DADA A EXCEPCIONALIDADE. DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE OBSTACULIZARAM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO, NA HIPÓTESE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança, Nº 70077219681, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, julgado em: 17-09-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. Admite-se,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato de Desembargador. Hipótese em que o ato impugnado obstaculizou o trâmite regular de agravos internos interpostos contra decisões monocráticas, cuja competência para julgamento era da Câmara Julgadora. Violação às normas processuais e ao princípio da colegialidade, dado que não se admite a interposição de recursos especial e extraordinário contra decisões monocráticas. Súmula 281 do STF. Recurso provido, por maioria. (Petição, Nº 70077340776, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-05-2018)

Assim, quando evidenciada a ilegalidade e/ou teratologia da decisão judicial, bem como não havendo recurso próprio para atacá-la, é possível concluir que a parte pode se valer do presente remédio constitucional a fim de obstar violação à direito líquido e certo.

Nesse passo, a meu ver, quando configurada a situação excepcional, este Órgão especial não deve se abster do julgamento em razão da omissão legislativa, tampouco em razão da hierarquia entre os órgãos desta Corte, visto que a instância hierarquicamente superior há muito firmou entendimento acerca da sua incompetência para o julgamento de mandados de segurança impetrados em face de ato de outros Tribunais e seus respectivos órgãos.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ.
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

1. Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 25.345/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, Dje 02/12/2019)

Tal entendimento resta sumulado, *in verbis*:

Súmula 41: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Também, não é demais destacar o teor da Súmula 624, do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Nesse ínterim, não desconheço que a Constituição Estadual⁷ e o Regimento Interno desta Corte⁸ são omissos quanto à competência

⁷ "Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) XII - processar e julgar: b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa e seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e seus órgãos, dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e do Procurador-Geral do Estado;"

⁸ Art. 8º Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete: (...)

(...) V – processar e julgar os feitos a seguir enumerados: (...)

(...) b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os "habeas data" e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

- do Governador do Estado;
- da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;
- do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidentes;
- das Turmas e dos Grupos e respectivos Presidentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

para o julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional de seus membros.

Todavia, caso reconhecida a excepcionalidade de cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial proferida por desembargador, qual seria o órgão competente para o julgamento senão o próprio Tribunal, representado por este Órgão Especial, tendo em vista, repiso, que as instâncias superiores se declaram incompetentes para tanto.

Aliás, não é demais destacar que o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79⁹, prevê a competência dos Tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, sendo possível concluir, diante da omissão legislativa, que também é competente para julgar mandados de segurança impetrados em face de seus desembargadores.

Assim, consigno que é imperativa a análise do presente *mandamus* por este órgão julgador, sob pena, também, de violação à proibição ao *non liquet*¹⁰ e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição¹¹.

Realizadas tais considerações, importante salientar que o mandado de segurança foi impetrado em face de decisão proferida por Relator, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de

⁹ Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

¹⁰ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

instrumento, sendo que o CPC/15 prevê expressamente o cabimento de agravo interno na hipótese, senão vejamos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Nesse sentido, também é a previsão do Regimento Interno desta Corte:

Art. 374. Contra decisão do Relator e dos Vice-Presidentes no exercício da função delegada caberá agravo interno ao órgão competente.

§ 1º A petição do agravo interno será dirigida ao Relator, que determinará a intimação do agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida, o recurso será submetido ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo interno a julgamento pelo órgão competente.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Art. 375. No julgamento do agravo interno, deverá ser observado o que dispõe o § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Não é demais ressaltar que, embora exista uma minoria divergente, a melhor doutrina e jurisprudência entende que o advento do artigo 1.021, do novo CPC encerrou a discussão acerca de qual decisão seria impugnável via agravo interno, visto que a normativa abrange todas as decisões proferidas pelo Relator, excetuadas apenas as hipóteses expressamente previstas em Lei.

Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha¹²:

“(...) ressaltada expressa regra especial, cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou Presidente ou Vice Presidente do tribunal; assim, caberá agravo interno contra qualquer decisão do relator em qualquer causa que tramite no tribunal, seja um recurso, uma remessa necessária ou uma causa de competência originária.”

Aliás, importante destacar, conforme também apontam os autores, o Enunciado nº 142, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC”.

¹² DIDIER JR. e CUNHA, Fredie e Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13º ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 288.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Contudo, em que pese o referido entendimento, lastreado na disposição do novo CPC, a parte impetrante cumpriu demonstrar que a 4ª Câmara Cível desta Corte possui entendimento unânime e consolidado acerca do descabimento de agravo interno em face da decisão do Relator que aprecia o pedido de efeito suspensivo, o que se pode verificar das decisões monocráticas proferidas pelos integrantes daquela Colenda Câmara. A exemplificar:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PRESÍDIO ESTADUAL DE TRÊS PASSOS (PETP). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece ser conhecido do agravo interno manejado contra decisão do Relator que analisa os pedidos de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. 2. Interpretação restritiva da regra do art. 1021 do CPC/2015, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e duração razoável do processo. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (Agravo Interno, Nº 70084309145, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-07-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o agravo interno interposto contra decisão que analisa efeito suspensivo em agravo de instrumento, em prestígio aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, porquanto estas decisões possuem caráter precário, realizando juízo de cognição sumária do mérito do agravo de instrumento, tornando-se desnecessária a figura do agravo interno.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Ainda, a interposição do recurso, muitas vezes apreciado em concomitância com o agravo de instrumento originário do incidente, acaba por multiplicar o número de recursos julgados e desacelera a prestação jurisdicional. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.(Agravo Interno, Nº 70083852343, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 06-05-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO QUE EXAMINA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe agravo interno da decisão que defere ou não atribuição de efeito suspensivo à apelação, pois o exame da pretensão é atribuição do Relator, nos termos do art. 1.012, § 3º, I e II, do CPC/2015. 2. Exegese restritiva do disposto no art. 1021 do CPC/2015 que decorre dos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e o da duração razoável do processo. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.(Agravo Interno, Nº 70082940255, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-01-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. EFEITOS. NÃO CABIMENTO. Da decisão do relator que indefere ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento não cabe Agravo Interno. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.(Agravo Interno, Nº 70082402389, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-09-2019)

Assim, sem adentrar no mérito de tal posicionamento, consigno que, de fato, no caso concreto, a parte resta sem recurso para impugnar a decisão judicial que atribui a ilegalidade, razão pela qual



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

consigno preenchido o primeiro requisito para a impetração do presente *mandamus*.

Outrossim, é possível verificar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, consistente na ilegalidade da decisão proferida sem fundamentação válida.

Nesse passo, importante destacar que a decisão judicial deve decorrer do raciocínio lógico do julgador, a partir dos elementos dos autos e argumentos das partes, sendo que, ainda que se valha da técnica da motivação “*per relationem*”, deve referir expressamente que se utilizou dos fundamentos de outro julgador, de pareceres ou de qualquer fundamento integrante das peças do processo, bem como acrescentar argumentos próprios ao *decisum*.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ADOÇÃO EXCLUSIVA DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, o que não foi realizado no presente caso.

2. No presente caso, não houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, apreciação da matéria impugnada pela defesa, por argumentos próprios, apenas a transcrição isolada da sentença condenatória. Assim,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

verifica-se a ausência de fundamentação do acórdão combatido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1581691/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, Dje 15/04/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente nesta Corte Superior, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado faz referência à decisões anteriores ou a pareceres do Ministério Público como razão de decidir, atende à exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX.

2. Entretanto, não se pode olvidar que o órgão julgador, ao utilizar a referida técnica de decidir, deve apresentar também fundamentos próprios para afastar as pretensões da parte, sob pena de incorrer em violação à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

3. No caso em apreço, o Tribunal de origem limitou-se a transcrever integralmente o parecer ministerial, sem apresentar um fundamento próprio sequer para corroborar o entendimento contido na manifestação do Parquet, de modo que deve ser mantida a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

4. Insurgência desprovida.

(AgRg no AgRg no AREsp 1554863/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, Dje 26/02/2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.670.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, Dje 30/6/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1420569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, Dje 14/02/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Nesse ínterim, da simples comparação da peça recursal e da decisão impugnada, é possível se extrair que não há qualquer remissão à utilização das razões da parte recorrente na fundamentação do *decisum*, bem como o acréscimo de argumentos próprios do julgador a indicar a sua conclusão final, restando alterados apenas alguns conectivos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nesse passo, considerando que a prolação de uma decisão motivada pelo julgador, como é consabido, é direito da parte¹³, consubstanciado em uma garantia constitucional¹⁴, consigno que alcança razão ao impetrante.

Outrossim, verifico cabível a concessão de medida liminar, pois, além de restar configurada a relevância do fundamento invocado, é possível se extrair a urgência relativa à ineficácia da medida, visto que a decisão impugnada, reconhecidamente nula, substituiu uma decisão judicial devidamente fundamentada, ensejando o prosseguimento do processo de impeachment, cuja regularidade é exatamente o objeto de análise do processo originário.

Contudo, considerando que o pedido principal da parte impetrante, consistente na suspensão do curso do agravo de instrumento nº 5050577-86.2020.8.21.7000/RS, também acarretaria, por outro viés, uma negativa de prestação jurisdicional à parte agravante, que deve ter o seu pedido de efeito suspensivo analisado, consigno cabível, diante do reconhecimento da ilegalidade da decisão, a determinação de que a autoridade apontada como coatora profira decisão fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF, bem como dos artigos 11 e 489, § 1º¹⁵, do CPC/15.

13 Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

14 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

---IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁵ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade coatora profira decisão fundamentada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009¹⁶.

Vista ao MP.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD,

Relator.

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

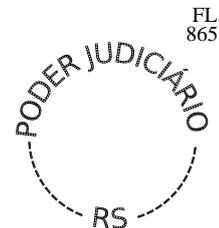
¹⁶ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
865

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084506567 (Nº CNJ: 0089015-72.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD Nº de Série do certificado: 1B0E8A Data e hora da assinatura: 15/09/2020 15:03:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700845065672020854798</p>
--	---